



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5661

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 20/02/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos "Caixas 24 horas".

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 26 **Número de folhas:** 02

Espécie: PL
Categoria: não votado, não tramitado
U: 26.1
Ordem: 26
nº fls: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Kiko Canela

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 20/02/2001**
- 2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 12.001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas 24 Horas.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei : -

Artº 1º- Obriga-se em todo município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que todos os serviço 24 horas proporcionados por instituições bancárias, através de caixas eletrônicos ou similares, promovidos em suas instalações ou em qualquer outro ponto deste município, só poderão ser praticados com a presença constante de profissionais da segurança.

Artº 2º- O município fica autorizado a contratar profissionais da segurança ou mesmo terceirizar a empresas qualificadas, para nos casos de não cumprimento desta lei pelas instituições bancárias, promoverem este serviço, dando segurança aos usuários de caixas eletrônicos, tanto dos instalados nas agência, como dos caixas eletrônicos espalhados pelo município, promovendo o município, esta segurança, com profissionais que posicionarão do lado externo em todas duas (02) situações.

Artº 3º- O não atendimento da obrigatoriedade desta lei, por qualquer instituição bancária, comprovado por fiscalização ou denúncia popular, seguir-se-á de notificação municipal imediata, podendo o município conceder até 60 (sessenta) dias para a instituição promover o serviço que esta lei prevê. Expirado o prazo concedido, o município certificará «in loco» o atendimento ou não a esta lei, persistindo o não atendimento, o Município promoverá o serviço de segurança conforme artigo 2º, fazendo assim até o momento que a Instituição o fizer, cobrando por todos os meios legais incluindo esta lei, da Instituição desatenciosa a este texto legal, a multa no valor de 200 UFIR's dia por cada unidade de Caixa Eletrônico, mais o valor em dobro do gasto promovido para realização do serviço pelo Município, sendo que a cada período completo mensal apura-se o valor e promove a cobrança à instituição, Judicialmente, e, quando o atendimento a esta lei realizar, soma-se o período incompleto restante proporcionalmente, para também ser recebido.

Artº 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 5º- Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 22/FEV/2.001

VEREADOR
KIKO CANELA

Comissão
22.02.2001